



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.729 - DF (2014/0000461-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : EVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA
IMPETRADO : SECRETARIO DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA DO
MINISTERIO DA CULTURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETO CULTURAL. INABILITAÇÃO DA CANDIDATA POR MOTIVO DIVERSO DO ALEGADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura e da Ministra de Estado da Cultura, que indeferiu a inscrição da impetrante na seleção pública para apoio a projetos culturais da região norte – "Programa Amazônia Cultural", sob a alegação de ausência de assinatura de próprio punho na ficha de inscrição.
2. Em verdade, o ato de indeferimento deu-se por motivo diverso do alegado.
3. Conforme consta do Edital, a candidata deveria apresentar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades culturais comprovadas em território nacional.
4. Fica evidente que a análise da comprovação da realização de atuação profissional em atividades culturais deságua no âmbito da discricionariedade técnica da autoridade administrativa. Precedentes. E o Edital, buscando preservar a isonomia e impessoalidade, previu, nos itens 10 a 10.2, que os requisitos de habilitação seriam avaliados por peritos previamente credenciados no Ministério da Cultura para análise de projetos.
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.729 - DF (2014/0000461-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVA PEREIRA DA SILVA contra ato do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura e da Ministra de Estado da Cultura, que indeferiu a inscrição da impetrante na seleção pública para apoio a projetos culturais da Região Norte – "Programa Amazônia Cultural", sob a alegação de ausência de assinatura de próprio punho na ficha de inscrição.

Sustenta, em breve síntese, que preenche todos os requisitos necessários para participar da referida seleção e que não há previsão editalícia de que a falta de assinatura do formulário de inscrição resultaria na desclassificação da candidata.

Inicialmente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, os autos foram remetidos a este Colendo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 92/93).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 117/122).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 455/456).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 464/466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.729 - DF (2014/0000461-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, **marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo**. Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação da ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

Da análise das provas pré-constituídas, entendo que não assiste razão à impetrante.

Verifica-se, das informações prestadas, que o ato de indeferimento deu-se por motivo diverso do alegado. Em que pese a alegação de que se dera por ausência de assinatura de próprio punho na ficha de inscrição, em verdade a motivação dada pela Administração Pública foi a falta de comprovação de 2 (dois) anos de atividades culturais em território nacional. Conforme Ofício de informações, a Nota Técnica n. 02/2014-CGFNC/DGMF/SEFIC/MinC (e-STJ, fls. 331/333):

A senhora Eva Pereira da Silva apresentou proposta cultural denominada "Cotinha da Vila" concorrendo aos recursos destinados aos projetos apresentados ao Eixo 01, que visa a atender ações de estímulo à produção e inovação cultural. A proposta foi inscrita e concorreu à fase de habilitação, na qual cabe análise quanto à adequação dos projetos às regras do Edital (subitens 10.3.1 a 10.3.6 do certame).

A análise da fase de habilitação competia a peritos, especialistas nas linguagens culturais abordadas no certame, credenciados ao Ministério da Cultura. A validação da análise cabia a um representante da Regional Norte do Ministério da Cultura (fl. 177), cuja regra está prevista nos subitens 10.2.2 do certame.

Em obediência ao subitem 10.4 do certame, o resultado preliminar da fase de habilitação foi divulgado no site do Ministério da Cultura (fls. 175 a 180 dos autos), do qual coube pedido de reconsideração da decisão de inabilitação da proposta, no prazo de 2 dias subsequentes à divulgação, enviado em formulário próprio (anexo II) a partir do e-mail cadastrado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta para o *e-mail* informado no certame, segundo regras detalhadas nos subitens 10.6 a 10.8.1 do processo seletivo em questão.

A candidatura da senhora Eva Pereira da Silva foi inabilitada pelo subitem 2.2.1 que trata de regra de participação, a saber:

Pessoa física, com 18 anos de idade completos até a data de encerramento das inscrições, emancipados ou menores autorizados na forma do subitem 2.2.3. O participante deve ser brasileiro, nato ou naturalizado, residir em um dos Estados da Região Norte do País e possuir, no mínimo 2 (dois) anos de atividades culturais comprovadas em território nacional.

A candidata apresentou o pedido de reconsideração da decisão que inabilitou sua candidatura temporaneamente, conforme se verifica às fls. 113 e à folha 170 dos autos, uma vez que o resultado preliminar da fase de habilitação foi divulgado em 10/12/13 (fl. 176).

O pedido de reconsideração foi apresentado com a seguinte alegação (fl. 169-verso):

"Conforme pode ser comprovado, pelos documentos em anexos (*clipping* de trabalhos realizados, matérias de jornais), minha atuação no segmento de audiovisual/cinema iniciou-se no ano 2000, como produtora de um projeto de exibição e há mais de 08 (oito) anos trabalho como roteirista (inclusive já premiada em edital de rateiro do Mmc) produtora e diretora. Funções pelas quais, Já foi possível representar o Tocantins e a Região Norte em trabalhos de renomes desenvolvidos dentro e fora do País."

Verifica-se às fls. 50 e 51 dos autos que o formulário de recurso foi apresentado com dois anexos, sendo o primeiro uma matéria tratando do documentário de 71 minutos "Beijo Ausente", que estava sendo realizado no ano de 2010 e o segundo anexo refere-se a uma matéria de jornal denominada Tocantins na França, também tratando de espetáculos realizados no exterior em período não registrado.

Embora a proponente tivesse recebido um *e-mail* da Representação Regional Norte em 13/12/13 informando que o formulário de pedido de reconsideração não estava assinado e, portanto, não pôde ser considerado, no dia 16/12/13 a Informação foi corrigida, também por *e-mail* da equipe da Regional Norte, ocasião em que se afirmou ter o pedido de reconsideração já ter sido encaminhado para análise, o que realmente ocorreu, segundo comprovação acosta às folhas 170 a 174 dos autos.

Embora o pedido de reconsideração tivesse sido objeto de análise, entendeu-se que as informações acostadas eram insuficientes para comprovar o período de experiência, razão pela qual a proposta foi mantida entre os inabilitados na divulgação do resultado final da fase de habilitação.

Ademais, há que se lembrar que de acordo com o subitem 18.4 do certame, os documentos que comprovassem a experiência em atividades culturais deveriam ter sido apresentados no ato da inscrição, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu, como se verifica às folhas 114 a 128 dos autos, que tratam dos documentos apresentados pela candidata, no ato da inscrição. Ressalte-se que as inscrições foram elaboradas diretamente no sistema SALIC, o qual registra a data da anexação dos documentos comprobatórios requeridos (verso da folha 115).

Tais informações constantes da supramencionada Nota Técnica se encontram corroboradas pela "Fundamentação do Pedido de Reconsideração", formulado pela impetrante (e-STJ, fl. 172). As razões do pedido demonstram que a impetrante sabia, desde o início, que o motivo do indeferimento foi a falta de comprovação de 2 (dois) anos de atividades culturais em território nacional.

Conforme consta do Edital (e-STJ, fl. 149), o candidato deveria apresentar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades culturais **comprovadas em território nacional**.

Resta evidente que a análise da comprovação da realização de atuação profissional em atividades culturais deságua no âmbito da discricionariedade técnica da autoridade administrativa. E o Edital, buscando preservar a isonomia e impessoalidade, previu, no item 10 a 10.2, que os requisitos de habilitação seriam avaliados por peritos previamente credenciados no Ministério da Cultura para análise de projetos (e-STJ, fl. 153):

10. FASE DE HABILITAÇÃO

10.1. Todas as propostas inscritas no Edital participarão desta fase, que possui caráter eliminatório;

10.2. A análise das propostas será realizada por **peritos credenciados pelo Ministério da Cultura para análise de projetos**, conforme Editais de Credenciamento n. 01/2009 e n. 01/2010, bem como nas condições estabelecidas na Portaria MinC n. 83/2011

Sobre o tema, trago à baila precedente desta Colenda Corte Superior, no mesmo sentido, em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. EDITAL DO CONCURSO.

1. Os dispositivos encartados nos arts. 3º, § 1º e I, e 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 aludem a licitações e contratos, de forma que não guardam pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o verbete sumular 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, não se considerou, para pontuação, o certificado apresentado pelo recorrente porquanto este não atendeu às regras do edital, tendo em vista que "o título de Conclusão de Residência Médica [...] foi registrado no CREMEPE a destempo".

3. A justiça ou injustiça da decisão da Comissão do Concurso é matéria de mérito do ato administrativo, sujeita à discricionariedade técnica da autoridade administrativa.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

Não se verifica, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0000461-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.729 / DF

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA

IMPETRADO : SECRETARIO DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA DO MINISTERIO
DA CULTURA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.